

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei visa alterar a ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da mesma Lei e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal, nos casos que especifica e dá outras providências (Art. 1º); o art. 1º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar

com a seguinte redação: ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direta e indireta, todos aqueles que estejam desempregados (Art. 2º); o art. 2º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: a isenção prevista no artigo anterior é condicionada à apresentação de documentos que comprovem a veracidade da situação em que o indivíduo se encontra (Art. 3º); o art. 3º da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação: comprovando-se a má-fé do interessado na apresentação dos documentos comprobatórios para a isenção, o candidato será automaticamente eliminado do concurso ou prova seletiva em quaisquer de suas fases. Se a comprovação mencionada no artigo anterior ocorrer após a nomeação do candidato ao cargo público, função ou emprego, fica a Administração Pública encarregada de adotar as providências que julgar necessárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 10.042, de 25 de Abril de 2012 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de alterar a Ementa da Lei nº 10042, de 2012, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal, nos casos que especifica, bem como altera a redação dos artigos 1º; 2º; 3º da mesma Lei, visando a exclusão da

Lei a possibilidade de isentar o pagamento da taxa de inscrição aos empregados que recebam até três salários mínimos; mantendo a aludida isenção para os desempregados; destaca-se que:

Em conformidade com o art. 37, Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis ordinárias, que versam sobre a matéria objeto deste PL, entre outros legitimados, cabe ao Prefeito Municipal, bem como:

A alteração da aludida Lei, conforme o objeto deste PL, encontra bases na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a qual dispõe em seu art. 2º que “ Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Constata-se, por fim, que este Projeto de Lei, no que concerne a isenção de taxas de concurso público aos desempregados, vai ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à liberdade profissional, ao direito social ao trabalho, à busca do pleno emprego e, especialmente, à acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, previstos nos arts. 5º, XIII; 6º; 37, I; e 170, VIII, Constituição da República.

Assim, para se conferir eficácia a tais comandos constitucionais, é necessário garantir que todos os cidadãos tenham oportunidade de prestar concursos públicos, inclusive por meio de concessão de isenção de taxas de inscrição aos economicamente hipossuficientes. A isenção nos termos deste PL possibilita alcançar a igualdade de condições entre cidadãos que

pretendam prestar concurso público e não possuam a mesma capacidade financeira, face ao desemprego.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica